



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO LXXXIII — N.º 493

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 19 DE AGOSTO DE 1944

## ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N.º 6.795 — DE 17 DE AGOSTO DE 1944

*Cria, no Exército, as condecorações denominadas Medalha de Guerra, Medalha de Campanha e Cruz de Combate*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas no Exército as seguintes condecorações denominadas Medalha de Guerra, Medalha de Campanha e Cruz de Combate de 1.ª e 2.ª classe.

§ 1.º A Medalha de Guerra é destinada a premiar os oficiais da ativa, da reserva e reformados, e civis que tenham prestado serviços relevantes, de qualquer natureza, referentes ao esforço de guerra, preparo de tropa ou desempenho de missões especiais confiadas pelo governo dentro ou fora do país.

§ 2.º A Medalha de Campanha será conferida aos militares da ativa, da reserva e assemelhados que participarem de operações de guerra, sem nota desabonadora.

§ 3.º A Cruz de Combate é destinada aos militares que se distinguirem em ação, sendo:

a) A de 1.ª classe — para todos os que praticarem atos de bravura ou revelarem espírito de sacrifício no desempenho de missões em combate. Essa medalha poderá ser conferida a unidades que se destacarem na luta.

b) A de 2.ª classe — aos participantes de feitos excepcionais praticados em conjunto por vários militares.

Art. 2.º As Medalhas de Guerra e de Campanha poderão ser conferidas a militares dos Exércitos de nações amigas e aliadas que tenham colaborado no esforço de guerra nacional, ou tenham tomado parte em campanha, incorporados às nossas Forças.

Art. 3.º Constituirão objeto de decreto especial as características destas condecorações e o regulamento para a concessão das mesmas.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eutício G. Dutra.

DECRETO-LEI N.º 6.796 — DE 17 DE AGOSTO DE 1944

*Cria Unidades de Aviação*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São criadas as seguintes Unidades de Aviação:

A) Na 1.ª Zona Aérea:

1 — O 1.º Grupo de Patrulha com sede normal na Base Aérea de Belém.

B) Na 2.ª Zona Aérea:

1 — O 2.º Grupo de Caça com sede normal na Base Aérea de Natal.

2 — O 1.º Grupo de Bombardeio Médio com sede normal na Base Aérea de Recife.

3 — O 2.º Grupo de Bombardeio Médio com sede normal na Base Aérea do Salvador.

4 — O 5.º Regimento de Aviação com sede normal na Base Aérea de Recife e constituído pelo 1.º Grupo de Bombardeio Médio e outro Grupo a ser criado posteriormente.

C) Na 3.ª Zona Aérea:

1 — O 1.º Grupo de Bombardeio Picado com sede normal na Base Aérea de Santa Cruz.

2 — O 3.º Grupo de Bombardeio Médio com sede normal na Base Aérea do Galeão.

3 — O 2.º Grupo de Patrulha com sede normal na Base Aérea do Galeão.

4 — O 4.º Regimento de Aviação com sede normal na Base Aérea do Galeão e constituído pelo 3.º Grupo de Bombardeio Médio e 2.º Grupo de Patrulha.

D) Na 4.ª Zona Aérea:

1 — O 2.º Grupo de Bombardeio Picado com sede normal na Base Aérea de São Paulo.

2 — O 2.º Regimento de Aviação com sede normal na Base Aérea de São Paulo e constituído do 2.º Grupo de Bombardeio Picado e outro Grupo a ser criado posteriormente.

E) Na 5.ª Zona Aérea:

1 — O 1.º Grupo de Bombardeio Leve com sede normal na Base Aérea de Canoas.

2 — O 3.º Grupo de Caça com sede normal na Base Aérea de Canoas.

Art. 2.º O 1.º Regimento de Aviação, com sede normal na Base Aérea de Santa Cruz, passa a ser constituído pelo 1.º Grupo de Bombardeio Picado e outro Grupo a ser criado posteriormente.

Art. 3.º O 3.º Regimento de Aviação, com sede normal na Base Aérea de Canoas, passa a ser constituído pelo 1.º Grupo de Bombardeio Leve e pelo 3.º Grupo de Caça.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N.º 6.797 — DE 17 DE AGOSTO DE 1944

*Altera carreiras do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha e dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, conforme as tabelas e a relação nominal anexas, as carreiras de Foguista, Maquinista Marítimo, Marinheiro, Operário de Armamento, Operário de Arsenal e Patrão, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha.

Art. 2.º Os títulos dos funcionários atingidos pelo disposto neste Decreto-lei serão apostilados pelo órgão de pessoal.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guimarães.

Continua na pág. 14.539